



# MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

## LEI COMPLEMENTAR Nº 69 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

*Altera a Lei 914 de 17 de dezembro de 1984, que institui o Código Tributário do Município de Nova Odessa.*

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei:

**Art. 1º** Acrescenta o subitem 11.05 à “TABELA I” anexa à Lei 914 de 17 de dezembro de 1984 que instituiu o Código Tributário de Nova Odessa, conforme segue:

11.05	<i>Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.</i>	5%
-------	--	----

**Art. 2º** O § 7º do artigo 64, da Lei 914 de 17 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 7º Procedendo ao pedido de solicitação de autorização para expedição de nota fiscal, o imposto passará a ser calculado com base no preço dos serviços prestados, exceto para os serviços de que trata o parágrafo 6º, deste artigo, cujo pagamento do imposto deverá ser efetuado anualmente, conforme valores previstos na Tabela I anexa à Lei;”*

**Art. 3º** Altera o *caput* e insere parágrafo único ao artigo 77 da Lei 914 de 17 de dezembro de 1984, com a seguinte redação:

*“Art. 77. Nos casos do artigo 64, “caput”, o imposto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura, mediante documentos de arrecadação, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a que se referir o lançamento.*



# MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

**Parágrafo único.** *Os valores inferiores a R\$10,00 (dez reais), sempre que possível, deverão ser cumulados e recolhidos nos próximos vencimentos.*”

**Art. 4º** O artigo 78 da Lei 914 de 17 de dezembro de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 78. Nos casos do § 6º do artigo 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimentos indicados nos avisos de lançamento.”*

**Art. 5º** O inciso I, do Art. 87 caput, da Lei 914 de 17 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“I – prestadores de serviços, independentemente de seu domicílio, dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços anexa a esta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;”*

**Art. 6º** Insere o § 4º e seus incisos I e II ao artigo 87 da Lei 914 de 17 de dezembro de 1984, com a seguinte redação:

*“Art. 87(...)*

*§ 1º (...)*

*§ 2º (...)*

*§ 3º (...)*

*§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, são também responsáveis:*

*I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou*



# MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

CNPJ: 45.781.184/0001-02 Inscr. Est.: Isento

cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

*II – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 61.”*

**Art. 7º** O artigo 171, da Lei 914 de 17 de dezembro de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 171. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”*


**Art. 8º** Insere o artigo 207-A na Lei 914 de 17 de dezembro de 1984 com a seguinte redação:

*“Art. 207-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

**Art. 9º** Revogam-se as disposições contrárias a esta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando o disposto nas alíneas b e c, do Inciso III, do art. 150 da Constituição Federal.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
EM 10 DE DEZEMBRO DE 2021

  
CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER  
PREFEITO MUNICIPAL

NO DIA 21 / 12 / 21 O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO  
NA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO, BEM COMO AFIXADA  
NA SEDE DESTA PREFEITURA, CONFORME DETERMINA  
O ART. 77 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

